

Provimentos

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO N. 8.250, EM QUE É INTERESSADO OSÉAS GOMES DE OLIVEIRA

Modifico, data vênia, o despacho de f1s. 11 de meu antecessor, para admitir a contagem de tempo a partir da idade de 14 (catorze) anos.

O critério adotado anteriormente pela Corregedoria, no sentido de estabelecer essa contagem. desde os 16 (dezesesseis) anos completos, teve por fundamento o art. 6.º inciso I do Código Civil, que estabelece a Incapacidade relativa dos maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos.

Pela própria natureza do preceito, verifica-se que regula a responsabilidade civil, sem no entanto fixar limites para a época de trabalho de menores. Se nos serviços prestados pelo requerente quando menor, estivesse envolvida, mesmo em caráter geral, qualquer responsabilidade de atos que praticava, teria razão de ser o prazo fixado anteriormente. Mas, durante a menoridade, o interessado foi apenas praticante ou fiel de cartório, agindo e sempre sob a exclusiva responsabilidade do serventuário, como determina o art. 21 do dec. 5.129, de 23-6-1931.

Desde que não se tem de procurar, nas normas relativas A capacidade civil, o critério para determinação da idade, outro tem de ser encontrado, também com base em diploma legal.

Tenho para mim que, nessas condições, a situação deverá ser resolvida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu art. 403 s6 proíbe o trabalho ao menor de 14 (catorze) anos, salvo exceções especificadas em artigos subsequentes, que não atingem as funções exercidas pelo interessado.

Adotado o preceito trabalhista, na falta de outro que regule especificadamente o assunto, chega-se as seguintes conclusões: os praticantes ou fieis de cartório exercem a partir dos 14 (catorze) anos um trabalho legalmente permitido; devem auferir todas as vantagens provenientes desse exercício; ficam portanto com o direito de obter uma dessas vantagens, consistente na contagem relativa ao tempo em que funcionaram, legítima e legalmente. Expeça-se nova certidão nos termos acima declarados. - Pub. e Int. - São Paulo, 10 de fevereiro de 1953. - (a.) Márcio Munhós.